

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA

**CASAMENTO IGUALITÁRIO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA
LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO**

**SÃO BORJA
2025**

JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA

**CASAMENTO IGUALITÁRIO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA
LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para elaboração do Trabalho de Conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa-UNIPAMPA, Campus São Borja.

Prof. Orientador: Marina Sanches Wunsch

SÃO BORJA

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

P436c Pereira, João Vitor da Silva

Casamento igualitário: impactos jurídicos e sociais da
legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo / João
Vitor da Silva Pereira.

49 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Marina Sanches Wunsch".

1. Casamento igualitário . 2. União homoafetiva . 3.
Direitos fundamentais . 4. Igualdade . 5. Direito das famílias
. I. Título.


JOÃO VITOR DA SILVA PEREIRA

CASAMENTO IGUALITÁRIO: IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de bacharel em
Direito Universidade Federal do
Pampa-UNIPAMPA, Campus São
Borja como requisito para a obtenção
do título de bacharel em Direito.


APROVADO EM: 02/07/2025

BANCA EXAMINADORA


Documento assinado digitalmente
 **MARINA SANCHES WUNSCH**
Data: 15/07/2025 11:53:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Marina Sanches Wünsch

Orientadora

Documento assinado digitalmente
 **LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION**
Data: 14/07/2025 20:59:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Letícia Gheller Zanatta Carrion

Documento assinado digitalmente
 **JULIANA LIMA MOREIRA RHODEN**
Data: 15/07/2025 08:34:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Juliana Lima Moreira Rhoden

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio, incentivo e inspiração de diversas pessoas que, de alguma forma, caminharam comigo nesta jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, saúde e forças renovadas nos momentos em que o cansaço quase me fez desistir.

À minha família, pelo amor incondicional, pelas palavras de ânimo e pelo apoio silencioso que nunca me faltou.

Dedico este trabalho àqueles que ousam amar em uma sociedade que, muitas vezes, insiste em negar o amor.

A todas as pessoas LGBTQIA+ que enfrentam preconceitos e resistências, mas seguem firmes em sua luta por respeito e direitos. Este trabalho é para vocês.

Dedico, ainda, aos meus pais.

“Se a igualdade entre os homens —
que é à base da justiça — não for
mais do que um belo sonho, então a
justiça não passa de uma ilusão.”

Rui Barbosa

RESUMO

Nas últimas décadas, o Brasil vivenciou importantes avanços no reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+, principalmente com a consolidação do casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar legalmente protegida. A legalização dessa forma de união civil trouxe respaldo jurídico e gerou discussões sociais, morais e religiosas. Posto isso, o objetivo principal da pesquisa foi analisar os efeitos jurídicos e sociais decorrentes da legalização do casamento homoafetivo no Brasil. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva e revisão bibliográfica em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas. Foram utilizados autores do Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze e Silvio Venosa, além de dados estatísticos do IBGE e análise de decisões do STF e CNJ. O estudo também abrangeu jurisprudências paradigmáticas e documentos legais que reconheceram e garantiram direitos às uniões homoafetivas. Os resultados demonstraram que a equiparação jurídica entre casais hetero e homoafetivos avançou a partir da ADPF 132 e da ADI 4277, sobretudo no tocante à sucessão, adoção e previdência. Contudo, na prática, muitos direitos ainda são dificultados pela resistência de setores conservadores, pela omissão legislativa e pela lentidão dos tribunais em efetivar decisões protetivas. Além disso, verificou-se que parte da população LGBTQIA+ ainda precisa recorrer ao Judiciário para ter reconhecidos direitos básicos já assegurados em lei. Embora o casamento igualitário seja juridicamente possível, a aceitação social ainda caminha de forma mais lenta, principalmente em ambientes religiosos ou tradicionais, onde o afeto homoafetivo continua sendo meio de preconceito e exclusão. Conclui-se que o casamento igualitário representa a conquista de um direito civil, e, sobretudo, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana em sua integralidade. É imperativo que o Estado e a sociedade avancem no combate à discriminação e na promoção de políticas públicas que assegurem a efetividade da igualdade.

Palavras-chave: Casamento Igualitário. União Homoafetiva. Direitos Fundamentais. Igualdade. Preconceito. Direito das Famílias.

ABSTRACT

In recent decades, Brazil has experienced significant progress in recognizing the rights of the LGBTQIA+ population, especially with the consolidation of same-sex marriage as a legally protected family entity. The legalization of this form of civil union has brought legal support and sparked social, moral, and religious debates. Given this, the main objective of this research was to analyze the legal and social effects resulting from the legalization of same-sex marriage in Brazil. The adopted methodology was qualitative research, with a deductive approach and bibliographic review based on doctrinal, jurisprudential, and legislative sources. Family Law scholars such as Maria Berenice Dias, Pablo Stolze, and Silvio Venosa were consulted, as well as statistical data from the IBGE and analysis of decisions from the Supreme Federal Court (STF) and the National Council of Justice (CNJ). The study also included paradigm-setting case law and legal documents that recognized and guaranteed rights to same-sex unions. The results showed that legal parity between heterosexual and same-sex couples advanced significantly following ADPF 132 and ADI 4277, especially in matters of inheritance, adoption, and social security. However, in practice, many rights are still hindered by resistance from conservative sectors, legislative omissions, and the slow pace of courts in enforcing protective rulings. Furthermore, it was found that part of the LGBTQIA+ population still needs to resort to the judiciary to have basic rights recognized, even when already guaranteed by law. Although equal marriage is legally possible, social acceptance progresses at a slower pace, particularly in religious or traditional environments, where same-sex affection remains a target of prejudice and exclusion. It is concluded that equal marriage represents the achievement of a civil right and, above all, the recognition of the dignity of the human person in its fullness. It is imperative that the State and society move forward in combating discrimination and in promoting public policies that ensure the effectiveness of equality.

Keywords: Equal Marriage. Same-Sex Union. Fundamental Rights. Equality. Prejudice. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.3 O PAPEL DO AFETO NA REDEFINIÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	17
2.4 A PLURALIDADE FAMILIAR	19
3 EFEITOS JURÍDICOS DA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO IGUALITÁRIO	21
3.1 A RESOLUÇÃO Nº 175/2013 DO CNJ E OS JULGAMENTOS ADPF Nº 132 E ADI Nº 4277	21
3.1.1 ADPF Nº 132 e ADI nº 4277: O reconhecimento da União Homoafetiva	24
3.2 DIREITOS CIVIS E PATRIMONIAIS GARANTIDOS AOS CÔNJUGES HOMOAFETIVOS	28
4 UNIÃO HOMOAFETIVA: AVANÇOS E DESAFIOS	29
4.1 ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS	29
4.2 A SUCESSÃO PARA UNIÃO HOMOAFETIVA	31
4.3 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CASAIS DO MESMO SEXO	34
4.4 DESAFIOS DA UNIÃO HOMOAFETIVA: RESISTÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIOSAS AO CASAMENTO IGUALITÁRIO	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil representa, sem dúvidas, um marco importante na luta pelos direitos civis e pela igualdade de tratamento no âmbito jurídico. Desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, e a posterior Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013, que obrigou os cartórios a celebrarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, houve avanços significativos na garantia de direitos para a população LGBTQIA+.

Com base nos dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou, em 2023, um total de 11.198 casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, representando um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior e estabelecendo um novo recorde desde o início da série histórica em 2013. Dentre essas uniões, 62,7% foram entre mulheres, evidenciando uma tendência de crescimento mais acentuado nesse grupo (IBGE, 2023).

O reconhecimento legal do casamento homoafetivo trouxe uma série de implicações jurídicas, como o direito à adoção conjunta, à herança, à pensão por morte e à inclusão em planos de saúde, entre outros benefícios anteriormente restritos a casais heterossexuais. Assim, é importante ressaltar que, esses direitos são pertinentes para assegurar a igualdade de tratamento e a dignidade das pessoas LGBTQIA+.

No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos, como a resistência de alguns setores da sociedade, a discriminação institucional e a falta de políticas públicas específicas que garantam a proteção e o apoio necessários a esses casais.

Além dos aspectos jurídicos, a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo tem impactos significativos em todo o cenário social brasileiro. Tendo em vista que, ela contribui diretamente para a desconstrução de estigmas e preconceitos, promovendo uma cultura de respeito à diversidade e à pluralidade de formas de amar e constituir família. Assim, a visibilidade dessas uniões também serve como instrumento de empoderamento para a população

LGBTQIA+, incentivando outras pessoas a reivindicarem seus direitos e a viverem suas identidades de forma plena e autêntica.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: quais são os impactos jurídicos e sociais da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, e de que forma esses impactos contribuem para a efetivação dos direitos da população LGBTQIA+?

O objetivo geral deste estudo foi analisar os efeitos jurídicos e sociais decorrentes da legalização do casamento homoafetivo no Brasil. Os objetivos específicos incluem: a) examinar a evolução legislativa e jurisprudencial relacionada ao casamento entre pessoas do mesmo sexo; b) identificar os principais direitos adquiridos por esses casais após a legalização; c) avaliar os desafios enfrentados na efetivação desses direitos; e d) compreender as mudanças sociais decorrentes do reconhecimento legal dessas uniões.

Desse modo, a relevância desta pesquisa está justamente na necessidade de compreender os avanços e os desafios ainda presentes na efetivação dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Do ponto de vista social, o estudo contribui para as discussões relacionadas a igualdade de direitos e a inclusão social. Academicamente, oferece uma análise crítica sobre as implicações jurídicas e sociais do casamento homoafetivo, servindo como referência para futuras pesquisas e para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da justiça e da equidade.

2. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro viés, é importante entender como o conceito de família foi historicamente construído e ressignificado no Direito brasileiro. A evolução desse instituto não ocorreu de forma linear, mas acompanhou os valores dominantes em cada época, demonstrando ora padrões conservadores e excludentes, ora avanços progressistas voltados à inclusão e à dignidade da pessoa humana.

Assim, este capítulo irá analisar, em um primeiro momento, a concepção tradicional de família, tal como consolidada nas primeiras codificações civis, para em seguida examinar os marcos constitucionais e jurisprudenciais que

possibilitaram a ampliação do conceito de entidade familiar, com destaque à inserção das uniões homoafetivas no sistema jurídico nacional.

2.1 A CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Durante grande parte da história do Direito brasileiro, o conceito de família esteve atrelado a um modelo patriarcal, hierarquizado e fortemente influenciado por padrões morais e religiosos. É importante citar que, essa concepção foi sustentada por uma estrutura social que trazia resultados dos valores do colonialismo, onde a família nuclear heterossexual — composta pelo homem, como chefe, e a mulher, como figura subordinada — era considerada a única forma legítima de organização familiar (Rodrigues; Furlan, 2024).

Conforme apontam Rodrigues e Furlan (2024), tal configuração excluía outras possibilidades de convivência afetiva, como também reforçava uma lógica de dominação eurocêntrica e cristã, herdada da colonização, que invisibilizava a diversidade dos arranjos familiares presentes nas diferentes culturas brasileiras (Rodrigues; Furlan, 2024).

O Código Civil de 1916, marco normativo da época, demonstrava, de certo modo, essa visão restritiva, estabelecendo o casamento como a origem do vínculo familiar legítimo e conferindo a ele a função de organização patrimonial, reprodução e manutenção da moralidade social. Inerente a isso, ressalta-se que, esse modelo tradicional limitava-se ao que se convencionou chamar de "família matrimonializada", onde os papéis sociais estavam rigidamente definidos: o pai como chefe da família, a mãe em posição de subordinação e os filhos como herdeiros naturais dentro do núcleo familiar legítimo (Contarini, 2021).

Qualquer outro arranjo familiar, como as uniões livres ou os relacionamentos extraconjugais, era juridicamente invisível ou considerado indigno de proteção. Segundo Lonchiati e Alves (2023). Antes da Constituição de 1988, somente o casamento era reconhecido como instituto gerador da entidade familiar; tudo que escapava a essa moldura era tido como social e juridicamente ilegítimo.

A exclusão de outros formatos familiares também era reforçada por uma lógica jurídica que priorizava a formalidade e desconsiderava os vínculos

afetivos. De acordo com Tiroli e Cachapuz (2021), o Código Civil de 1916 representava também uma realidade social excludente, pois via o casamento como um contrato entre famílias, mais do que entre pessoas, voltado para a perpetuação do nome e da herança patrimonial, de tal modo que, reproduzia-se desigualdades e marginalizava relações construídas à margem do matrimônio formal, mesmo quando marcadas pelo afeto, pela solidariedade e pela convivência duradoura.

De acordo com, Farias e Rosenvald (2012, p. 49),

Este Código mostrava a imagem de família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, como unidade de produção e reprodução e caráter institucional, tal como se conhecia, ao final do século XIX.

Mas seria o casamento, de fato, a única forma legítima de constituição familiar? E os vínculos afetivos que saíam ao formalismo da lei, seriam desprovidos de qualquer relevância jurídica? Essas questões começaram a ganhar destaque no cenário jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 09/1977, que abriu caminho para a regulamentação do divórcio por meio da Lei nº 6.515/1977, conhecida como *Lei do Divórcio*.

Assim, notoriamente, a mudança legislativa representou um divisor de águas na compreensão da família, ao permitir, pela primeira vez, a dissolução do vínculo matrimonial civil. a sacralização do casamento, até então vista como inviolável, passou a ser relativizada. Como observa Lôbo (2021), o divórcio simbolizou o início da laicização e da dessacralização da família no Direito brasileiro, retirando dela o caráter de instituição intocável.

Com a Lei nº 6.515/1977, surge um novo olhar jurídico: o reconhecimento de que a família pode se encerrar e recomeçar, de que vínculos afetivos são dinâmicos e de que o casamento não é o único meio de constituição de relações familiares legítimas. abre-se espaço para pensar: se o casamento pode ser dissolvido, por que o Direito deveria ignorar as relações afetivas estáveis que não passam por ele? Por que negar a essas relações, muitas vezes marcadas por companheirismo, fidelidade e solidariedade, o mesmo grau de proteção legal?

A resposta viria, aos poucos, com a transformação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Lôbo (2021) afirma que a família deixou de ser

uma entidade jurídica com fins reprodutivos e patrimoniais, para tornar-se uma instituição voltada à realização pessoal dos seus membros. Para tanto, a quebra da obrigatoriedade do casamento como elemento fundante da família representou uma mudança estrutural na forma como o Direito passou a encarar as relações familiares: mais sensível às experiências humanas e menos dependente de rituais e formalidades.

Contudo, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se consolidou, no plano normativo, um novo paradigma para o Direito de Família, pautado pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade e pela valorização do afeto. A partir desse marco constitucional, o conceito de família deixou de estar exclusivamente vinculado ao casamento formal e passou a abranger outras formas de organização afetiva e convivência.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro foi reformulado, sendo inaugurado um novo paradigma interpretativo, mais sensível às transformações sociais e à pluralidade das relações afetivas. Pode-se afirmar, sem hesitação, que esse foi um dos marcos mais expressivos no processo de humanização e democratização do Direito de Família.

Mas afinal, o que efetivamente mudou com a nova Carta Constitucional? A resposta reside na substituição de um modelo jurídico rígido e excludente, baseado na moral tradicional, por um sistema orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade afetiva e da solidariedade familiar, previstos no art. 1º, inciso III, e no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição.

Antes de 1988, o Direito de Família era moldado por uma estrutura que priorizava o casamento como a única forma legítima de constituição da família. Relações extramatrimoniais, famílias monoparentais e , uniões homoafetivas, eram ignoradas ou tratadas com preconceito.

A Constituição de 1988, contudo, rompeu com esse formalismo ao declarar, no artigo 226, caput, que "a família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado", e ao prever expressamente outras formas de entidades familiares. Como observa Paulo Lôbo (2021), a Constituição de 1988 despatrimonializou a família, substituindo o modelo hierárquico e patriarcal por uma estrutura igualitária, democrática e afetiva.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

O texto constitucional trouxe inovações ao reconhecer, por exemplo, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar (§ 3º), devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reconheceu, ainda, a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes (§ 4º), e previu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (§ 5º), superando a lógica do "chefe de família" prevista no Código Civil de 1916.

Além disso, tratou da facilitação do divórcio (§ 6º), do planejamento familiar (§ 7º) como livre decisão do casal, e da assistência à família (§ 8º) como dever do Estado. Outro avanço significativo foi à consagração da igualdade entre os filhos, sejam havidos dentro ou fora do casamento (§ 6º), eliminando qualquer discriminação jurídica entre eles — um dos principais símbolos da justiça familiar.

Evidenciando que o conceito de família passou a ser compreendido não pela forma como se constitui, mas pela qualidade dos vínculos afetivos, pelo respeito mútuo e pela cooperação entre seus membros. Surge então o questionamento: ainda é cabível falar em um único modelo de família no Estado Democrático de Direito?

A resposta, claramente negativa, demonstra o amadurecimento da concepção jurídica de família como um núcleo de afeto, proteção e

solidariedade, independentemente de sua estrutura formal. Como destaca Padilha e Edler (2021), a Constituição abriu as portas para a pluralidade familiar, reconhecendo que onde há afeto, há família.

Na concepção sociológica, a família é uma entidade histórica, cujas estruturas e funções variam ao longo das gerações. Na atualidade, a família, seja oriunda do casamento ou da união estável, ou então de qualquer outra forma de união familiar, se apresenta como um espaço de obtenção de realização pessoal e afetiva, isto é, as pessoas se unem através do afeto, do amor, para ser felizes, deixando de lado qualquer fator discriminante (Vasconcello, 2014, p. 20).

Além das formas expressamente previstas no artigo 226, a doutrina passou a admitir outras espécies de família com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na interpretação sistemática da Constituição. Entre elas, destaca-se a família homoafetiva, reconhecida pela jurisprudência como entidade familiar legítima, ainda que não esteja mencionada expressamente na Constituição.

Também se reconhece a família anaparental, formada por irmãos ou pessoas que vivem juntas sem laço conjugal, mas com vínculos de solidariedade e cuidado mútuo. A família multiespécie, que inclui animais como membros do núcleo familiar, tem ganhado reconhecimento em decisões judiciais contemporâneas, como resultado da ampliação da sensibilidade jurídica às realidades afetivas (Padilha; Edler, 2021).

Diante disso, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 apresentou, de fato, um modelo de Direito de Família comprometido com os direitos fundamentais e com a inclusão. Ao priorizar o afeto e a dignidade como principais nas relações familiares, a Constituição impulsionou uma releitura dos institutos tradicionais, abrindo espaço para novas formas de convivência, antes marginalizadas.

A consagração pela Constituição Federal de 1988 de outros modelos familiares foi uma revolução nas estruturas sociais, pois além de o casamento não ser mais indispensável à formação do vínculo familiar no ordenamento jurídico, ele não se destinava mais à procriação (Moraes, 2010, p. 19).

Para tanto, a Constituição Federal de 1988, ao ampliar o conceito de família, adaptou o ordenamento jurídico à realidade social, como também reafirmou o papel do Direito na promoção da liberdade, da igualdade e da

dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou forma de organização familiar.

Surge, então, um novo paradigma no Direito de Família: o afeto. Pois este passa a ser reconhecido como verdadeiro fundamento jurídico legitimador da entidade familiar. Contudo, é preciso reconhecer que a Constituição Federal de 1988, embora tenha representado uma revolução normativa ao conferir dignidade a diferentes formas de organização familiar, ainda impôs limites, uma vez que não trouxe, de maneira expressa, o reconhecimento jurídico de famílias constituídas por casais homoafetivos ou configurações multiparentais.

Dito isto, essa omissão normativa acabou por reforçar o conservadorismo jurídico por certo tempo, sendo necessário o avanço da jurisprudência e da doutrina para suprir essas lacunas e garantir efetiva proteção às relações familiares baseadas no afeto, independentemente da orientação sexual ou da estrutura formal do núcleo familiar. Autores como Dias (2009) têm sido fundamentais na construção desse novo olhar.

A autora defende que o afeto é o verdadeiro princípio fundante do Direito das Famílias, devendo a norma jurídica acompanhar a transformação social e garantir proteção a todas as formas de amor e cuidado (DIAS, 2009). Além disso, é importante lembrar que decisões como a da ADI 4277 e da ADPF 132, julgadas pelo STF, foram marcos para que o Judiciário reconhecesse a união homoafetiva como entidade familiar legítima, ainda que não prevista expressamente pela Constituição.

2.3 O PAPEL DO AFETO NA REDEFINIÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Com a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, o afeto deixou de ser uma referência moral ou sociológica para se transformar em um verdadeiro princípio jurídico estruturante das relações familiares. Assim, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade das formas de família, abriu espaço para a superação do modelo tradicional centrado exclusivamente no casamento e na consanguinidade (Padilha; Edler, 2021).

Urge, então, uma importante indagação: o que define, juridicamente, uma família nos dias atuais? A resposta tem sido construída pela doutrina, mas sobretudo pela jurisprudência e pela interpretação constitucional, que indicam o

afeto como o principal alicerce das novas configurações familiares. Como afirma Paulo Lôbo (2021), o afeto passou a integrar a estrutura jurídica da família.

Dias (2021), uma das maiores defensoras do Direito Homoafetivo e da pluralidade familiar, sustenta que a afetividade, mais que um valor, é um verdadeiro fato jurídico gerador de direitos e deveres no seio familiar. Inerente a isso, essa perspectiva é visível, por exemplo, no reconhecimento da filiação socioafetiva, na qual o vínculo de afeto se sobrepõe ao vínculo biológico, desde que esteja presente o elemento da posse do estado de filho.

[...] pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF). O princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não pode coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade (Pereira, 2019, p. 60).

A afetividade também se consolidou como base para a aceitação de novas formas de parentalidade, como a multiparentalidade, em que a criança ou adolescente pode ser juridicamente reconhecido como filho de mais de dois genitores, quando se constata, de forma inequívoca, o exercício simultâneo de funções parentais por parte de pessoas distintas.

Tal reconhecimento, já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/MG, rel. Min. Luiz Fux), demonstra que o Direito não mais se prende aos limites tradicionais da consanguinidade, mas passa a reconhecer a família como espaço de afeto, cuidado e pertencimento. Como bem destaca Dias (2021), a parentalidade, na era contemporânea, é função exercida com responsabilidade afetiva, e não um dado genético.

A família no presente tem o seu alicerce no afeto, não mais vinculada aos estereótipos de outras décadas, independente de sexo, religião, classe social, as pessoas estão se unindo visando constituir um lar regado de amor, assistência mútua, companheirismo. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem, deixando de lado aquela ideia institucionalizada da família apenas como uma célula fundamental da sociedade, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para

o desenvolvimento da personalidade humana. (Vasconcello, 2014, p. 21)

Como afirma Paulo Lôbo (2021), a afetividade é, hoje, critério de juridicidade das entidades familiares, porque se vincula diretamente à realização da pessoa humana em sua dimensão emocional. Como ensina Dias (2021), o afeto é o novo alicerce do Direito de Família, pois é nele que repousam os laços de cuidado, responsabilidade e pertencimento que justificam a proteção estatal.

Ao reconhecer o afeto como elemento legitimador da família, o Direito também assume a responsabilidade de proteger as diversas formas de expressão desse vínculo, sejam elas heteroafetivas, homoafetivas, monoparentais, pluriparentais ou anaparentais.

A afetividade é um ato de livre vontade, construído na convivência familiar e no exercício das funções parentais, é um princípio do direito de família constitucional, conforme artigos 226 e 227 da Constituição Federal, em que os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais valem mais que apenas a hereditariedade. A socioafetividade foi essencial na evolução da família, antes excessivamente engessada, inflexível, patriarcal e matrimonializada, pois é este o sentimento que une e conecta as pessoas umas às outras e, portanto, seu reconhecimento na formação da família é de suma importância. Relações de amor, carinho, respeito, companheirismo, diálogo e regem e sempre deveriam reger a entidade familiar, relações formadas no convívio do cotidiano e na reciprocidade, de modo a se repulsar relações só de aparências e de formalidades. Assim, o afeto é hoje a razão da existência da família (Nogueira, 2017, p. 39).

A vivência familiar, nesse novo modelo, não mais exige a observância de padrões morais ou formais, mas sim a existência de uma comunhão de vida pautada pelo amor, pela solidariedade e pela assistência mútua. Assim, essa concepção encontra respaldo no princípio da afetividade, construído a partir da leitura sistemática dos direitos fundamentais e da função social da família.

Diante da compreensão de que o afeto emergiu como verdadeiro fundamento jurídico das relações familiares torna-se inevitável reconhecer que o Direito precisou se adaptar à diversidade de arranjos familiares que emergem da realidade social contemporânea. Posto isso, a superação da visão tradicional de família deu lugar a uma leitura plural, inclusiva e constitucionalmente orientada, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de constituição familiar e da igualdade. Surge, assim, a necessidade de discutir sobre a pluralidade familiar, tema do próximo tópico, que abordará como o

ordenamento jurídico brasileiro tem acolhido, progressivamente, novas estruturas familiares, como as famílias homoafetivas,

2.4 A PLURALIDADE FAMILIAR

A pluralidade familiar nasce do reconhecimento de que o afeto, e não apenas a consanguinidade ou o casamento, pode constituir vínculos legítimos que merecem proteção jurídica. Como bem afirma Paulo Lôbo (2019), a família contemporânea é marcada pela multiplicidade de formas, todas fundadas na afetividade e na solidariedade, sendo ilegítima qualquer exclusão baseada em preconceitos.

Um dos exemplos mais emblemáticos dessa pluralização é o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Apesar de não estarem expressamente previstas no texto constitucional, essas uniões foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, com fundamento nos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias (2021) destaca que negar a existência da família homoafetiva é negar a própria função do Direito de Família: proteger o afeto onde quer que ele se manifeste.

Outro arranjo familiar que merece destaque no contexto da pluralidade é a família monoparental, prevista expressamente no §4º do art. 226 da Constituição Federal. Assim, essa estrutura familiar, formada por um dos genitores e seus filhos, desafia a ideia de que a presença simultânea de pai e mãe é condição necessária para a formação de um núcleo familiar. Conforme Lôbo (2021), o reconhecimento jurídico dessa forma familiar representa um avanço ao atribuir dignidade e autonomia à figura parental única, muitas vezes exercida com grande responsabilidade e dedicação.

Não menos importante é a família reconstituída, formada por pessoas que, após divórcios ou separações, estabelecem novas uniões e passam a conviver com filhos de relacionamentos anteriores, essa configuração é cada vez mais comum na sociedade atual e exige do Direito de Família uma abordagem atualizada. Dias (2021) ressalta que a recomposição familiar desafia as noções tradicionais de parentesco e exige soluções jurídicas que considerem o bem-

estar e o afeto como critérios fundamentais na definição de vínculos e responsabilidades.

A multiparentalidade é outra expressão da pluralidade familiar que tem ganhado espaço na jurisprudência brasileira. Reconhecida pelo STF, a possibilidade de se atribuir juridicamente mais de dois pais ou mães a uma criança decorre da constatação de que o exercício simultâneo da função parental por mais de uma pessoa é uma realidade concreta. Posto isso, essa nova configuração privilegia o afeto e o cuidado em detrimento da exclusividade biológica (Rodrigues; Furlan, 2024).

Também merece destaque a chamada família anaparental, formada por indivíduos sem laços conjugais ou consanguíneos que convivem sob o mesmo teto, baseados em vínculos afetivos e solidários. Embora ainda receba menor atenção legislativa e jurisprudencial, essa forma de família evidencia o quanto o Direito precisa estar atento às formas alternativas de convivência que se formam à margem dos modelos tradicionais (Contarini, 2021).

A pluralidade familiar, em sua essência, reafirma que o Direito de Família não pode mais ser orientado por uma lógica normativa excludente, mas sim por uma abordagem constitucional que valorize a liberdade de constituição familiar, a igualdade de direitos e a dignidade de todos os sujeitos. Para tanto, o desafio contemporâneo do jurista é reconhecer essa diversidade como expressão legítima da vida em sociedade e garantir a todos os arranjos familiares a devida proteção jurídica. Afinal, como bem sintetiza Maria Berenice Dias (2021), onde há amor, há família, e onde há família, deve haver o Direito.

Considerando a evolução jurídica e social que culminou na valorização da pluralidade familiar, torna-se imprescindível voltar o olhar para uma das expressões mais emblemáticas dessa transformação: o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Após décadas de invisibilidade e exclusão, as uniões homoafetivas passaram a ser progressivamente reconhecidas como legítimas entidades familiares, com respaldo nos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e liberdade, mas também na própria dinâmica social.

A partir disso, o próximo tópico se debruçará sobre o processo de reconhecimento jurídico dos casamentos homoafetivos, analisando seus fundamentos legais, os avanços jurisprudenciais e os impactos sociais decorrentes da sua legalização no Brasil.

3. EFEITOS JURÍDICOS DA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO IGUALITÁRIO

Conforme já discutido a priori, sem dúvidas, a legalização do casamento igualitário no Brasil representou um grande passo dado frente à efetivação dos direitos fundamentais de pessoas LGBTQIA+, que, por tantos anos vêm sofrendo repressão, preconceitos e tendo seus direitos negligenciados, então, é fato que, essa legalização trouxe a inclusão e, sobretudo, a igualdade no âmbito das relações familiares.

Dito isto, este capítulo trata dos principais efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, destacando os avanços normativos, a atuação do Conselho Nacional de Justiça com a Resolução nº 175/2013, e os impactos concretos nos direitos civis, patrimoniais, previdenciários e sucessórios dos cônjuges homoafetivos. Além disso, será abordado o casamento homoafetivo enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, fundamento central do Estado Democrático de Direito e princípio orientador da ordem constitucional brasileira.

3.1 A RESOLUÇÃO Nº 175/2013 DO CNJ E OS JULGAMENTOS ADPF Nº 132 E ADI Nº 4277

A Resolução nº 175, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 14 de maio de 2013, representou um marco normativo importante para a consolidação dos direitos da população LGBTQIA+, principalmente no que tange à possibilidade de celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (Martins, 2022).

Sua edição decorreu diretamente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ações ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, que reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos das uniões heteroafetivas. Posto isso, no art 1º da referida resolução Nº 175/2013 tem-se a seguinte resolução:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (CNJ, 2013, p. 01).

Ao reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo como juridicamente legítimo, a Resolução também assegurou aos cônjuges homoafetivos os mesmos direitos conferidos aos casais heterossexuais. Dentre eles, destaca-se a possibilidade de livre escolha do regime de bens que regerá a relação conjugal, conforme prevê o Código Civil em seus artigos 1.639 a 1.688 (Amado, 2024).

Os casais podem, assim, optar pela comunhão parcial, separação total ou comunhão universal de bens, com as mesmas garantias legais. Trata-se de um passo importante na equiparação de direitos e na superação da histórica desigualdade de tratamento sofrida pelas uniões homoafetivas (Martins, 2022).

Outro aspecto relevante trazido pela Resolução refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de negativa por parte do cartório. Assim, a norma estabelece que qualquer recusa à habilitação ou celebração de casamento homoafetivo deverá ser imediatamente comunicada ao Ministério Público ou ao juiz corregedor competente (Figueiredo, 2021).

De tal modo que, a autoridade judicial poderá determinar a realização do ato, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis ao oficial de registro que descumprir a norma. Desse modo, sem dúvidas, essa medida confere segurança jurídica e garante resposta célere a eventuais violações, consolidando a atuação protetiva do Estado.

Conforme Santos *et al.* (2024) trata-se de uma construção jurídica contramajoritária, que buscou corrigir a omissão legislativa mediante a atuação proativa do Poder Judiciário e do CNJ, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Assim, desse modo, essa resolução estabeleceu de forma clara e objetiva que nenhum cartório poderia recusar a habilitação para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, nem tampouco sua conversão em casamento (Amado, 2024). Trata-se de um instrumento de natureza administrativa, com eficácia normativa, conforme disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que legitima o CNJ a exercer o controle da atuação dos órgãos do Judiciário.

Como afirma Andrade e Mendes (2023), o CNJ, ao editar essa resolução conferiu efetividade às decisões judiciais já tomadas com eficácia vinculante e *erga omnes*, reforçando a concretização dos direitos fundamentais. A edição da Resolução nº 175/2013, no entanto, não ocorreu sem resistência. Parte da

doutrina e de membros do CNJ argumentaram que seria competência exclusiva do Poder Legislativo regulamentar o casamento homoafetivo, esse foi, por exemplo, o entendimento minoritário da Conselheira Maria Cristina Peduzzi, que alegou possível vício formal de competência.

Todavia, como bem pontua Joaquim Barbosa, então presidente do CNJ, a eficácia plena das decisões do STF independe de chancela legislativa, sendo obrigação dos órgãos administrativos cumprir e assegurar sua aplicação, sob pena de violação da ordem constitucional vigente (Checutti; Barbosa, 2021).

A resolução, portanto, materializou um princípio constitucional de grande relevância: a igualdade. Ao impedir que tabeliães e juízes recusem o reconhecimento formal das uniões homoafetivas, garantiu-se a não discriminação por orientação sexual no exercício de um direito civil fundamental: o direito ao casamento.

Tal perspectiva está em consonância com o pensamento de Amado (2024), ao afirmar que direitos fundamentais não podem ser reféns da vontade da maioria, devendo ser protegidos inclusive contra ela, a resolução, nesse sentido, é expressão de uma justiça emancipatória, que visa corrigir assimetrias históricas.

Outro ponto relevante é que, mesmo sendo um ato administrativo, a Resolução nº 175/2013 produziu efeitos concretos na vida das pessoas, permitindo que casais homoafetivos formalizassem suas uniões e passassem a usufruir de direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e familiares (Martins, 2022).

Assim, conforme destaca Santos *et al.* (2024), o Direito não pode se afastar da realidade social, devendo adaptar-se às transformações da sociedade e proteger os grupos vulnerabilizados. O casamento homoafetivo, desse modo, tornou-se um direito exercível, legitimado pelo sistema jurídico.

Inerente a isso, com a institucionalização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, houve um importante avanço jurídico na garantia da igualdade de direitos no âmbito das relações familiares (Martins, 2022). No entanto, esse marco, como já foi ressaltado antes, é fruto de um processo progressivo iniciado no Poder Judiciário, cujo ponto de inflexão foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132,

proposta no Supremo Tribunal Federal, que desempenhou papel pertinente no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar legítima. A seguir, será abordada a relevância jurídica dessa decisão paradigmática, seus fundamentos constitucionais e os efeitos práticos que dela decorreram para a efetivação dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil.

3.1.1 ADPF N° 132 e ADI n° 4277: O reconhecimento da União Homoafetiva

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 pelo Supremo Tribunal Federal constituiu um grande passo dado na trajetória da proteção jurídica às uniões homoafetivas no Brasil (Garcia, 2021). A ação, proposta pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, visava declarar a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei n° 220/75 e da Lei Estadual n° 112/79, que limitavam o reconhecimento das uniões estáveis apenas a casais heterossexuais no âmbito dos servidores públicos estaduais, permitindo então a abertura do ordenamento jurídico à consagração de uma leitura constitucional mais igualitária e atual do conceito de família que, como mencionado, evoluiu conforme se passaram os anos.

A Corte Suprema, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da não discriminação por orientação sexual (arts. 3º, IV e 5º, XLI, CF/88) (Sant'Anna, 2023).

O voto do relator, ministro Ayres Britto, foi decisivo ao afirmar que a Constituição não impõe um modelo fechado de entidade familiar, reconhecendo como núcleo familiar também as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ao estarem baseadas em afeto, convivência pública, duradoura e com objetivo de constituição de família. Com isso, tornou-se efetivo o entendimento de que as relações homoafetivas estão abrangidas pela proteção estatal dada às famílias (Lima; Souza, 2021).

Autores como Dias (2009) foram, sem dúvidas, de grande relevância para a construção doutrinária que embasou esse novo paradigma. Em sua obra, a autora defende que a afetividade deve ser o novo valor jurídico estruturante do Direito das Famílias. Nas palavras da autora, "o afeto é o elemento fundante da

entidade familiar", sendo inconstitucional qualquer tentativa de exclusão jurídica baseada em orientação sexual.

A decisão da ADPF 132, portanto, equiparou juridicamente as uniões homoafetivas às heterossexuais, mas também determinou que tais uniões fossem reconhecidas como verdadeiras entidades familiares para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, sucessórios e patrimoniais (Lima; Souza, 2021).

A jurisprudência então inaugurada estabeleceu que o Poder Judiciário não poderia se omitir diante da lacuna legislativa, devendo atuar como garantidor dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+. Posto isso, o STF entendeu ser inconstitucional a exclusão das uniões homoafetivas do conceito de união estável previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal (Sant'Anna, 2023).

Para além disso, foi relevante também a crítica à omissão do Poder Legislativo. Como destaca Sousa (2014) em sua monografia sobre os reflexos jurídicos da ADPF 132, o Parlamento permaneceu inerte, mesmo diante da consolidação de uma jurisprudência inclusiva, democrática e alinhada aos direitos humanos. Assim, nota-se que, essa omissão legislativa forçou o Judiciário a protagonizar mudanças em temas com certa urgência, como a cidadania sexual e o reconhecimento da diversidade familiar.

Do ponto de vista prático, a ADPF 132 muito contribuiu para a edição da Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que obrigou os cartórios de registro civil a celebrarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, além de permitirem a conversão de uniões estáveis em casamento. Assim, garantiu-se a existência legal dessas famílias, mas também a possibilidade de livre escolha quanto ao regime de bens e à formalização da relação (Souza, 2014).

Para além disso, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 132 abriu precedentes jurídicos e interpretativos que culminaram na consolidação de novos entendimentos sobre o conceito de entidade familiar no ordenamento brasileiro (Martins, 2022).

Contudo, para que esse reconhecimento ganhasse maior abrangência nacional, foi necessária a análise simultânea da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, que tratava da mesma temática sob uma perspectiva complementar. A seguir, será analisada essa importante ADI, seus

fundamentos constitucionais, os argumentos trazidos na decisão e os impactos concretos na efetivação dos direitos das famílias homoafetivas, contribuindo de forma decisiva para a consolidação da jurisprudência inclusiva no âmbito do Direito das Famílias (Garcia, 2021).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 conferiu visibilidade e proteção jurídica a um grupo historicamente marginalizado, como também reafirmou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Trata-se de uma decisão que, conforme aponta Sposato, Silva e Abreu (2024), se insere na chamada “constitucionalização do Direito Civil”, em que os valores fundamentais da Constituição passam a irradiar efeitos sobre toda a ordem jurídica infraconstitucional. A ADI nº 4277 tem como fundamento:

- a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e
- b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2011).

É importante destacar que essa decisão foi tomada em conjunto com a ADPF 132, em um julgamento histórico em que o STF reafirmou sua função contramajoritária e garantista. Como reforça Sposato, Silva e Abreu (2024), em situações de inércia do legislador e diante de violações a direitos fundamentais, o Judiciário pode e deve atuar para efetivar os valores constitucionais. O STF, nesse sentido, cumpriu o seu papel de promotor de uma sociedade mais plural, igualitária e justa.

O Ministro Ayres Britto adotou o método da interpretação conforme a Constituição para o artigo 1.723 do Código Civil, tornando-a igual para com os valores fundamentais que estão dispostos no texto maior. Partindo do reconhecimento de que a Carta de 1988 não comporta discriminações em razão do sexo, ele fez uso expressivo do dispositivo que traça os objetivos fundamentais da República, o artigo 3º, inciso IV: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (CF/88, art. 3º, IV) (Canto *et al.*, 2020).

Nesse contexto, Britto concluiu que restringir a união estável à convivência entre homem e mulher ofende diretamente tanto esse preceito quanto o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da igualdade (art. 5º, caput) (DIAS, 2009). Ao reinterpretar o art. 1.723 do Código Civil — que mencionava “homem e mulher” — à luz desses princípios, o relator afastou qualquer argumento de impossibilidade normativa.

Como enfatiza Martins (2022), o conceito de família, conforme a ordem constitucional é sobremaneira aberto e afeito à evolução social, de modo que critérios biológicos ou de orientação sexual não podem ser fatores determinantes ao reconhecimento jurídico de vínculos afetivos (Canto *et al.*, 2020).

Assim, ao acolher os fundamentos da ADPF 132/2008 e da ADI 4277/DF, o STF consolidou a união homoafetiva como entidade familiar, enfatizando que o Judiciário deve tutelar os direitos fundamentais mesmo quando o legislador permanece omissos. Como bem observou o Ministro Ayres Britto, relator da ADI, toda forma de amor é digna de proteção jurídica, desde que fundada na vontade livre e no respeito mútuo (Canto *et al.*, 2020).

Considerando os efeitos concretos sobre a vida cotidiana das famílias homoafetivas, emerge a necessidade de analisar os direitos civis e patrimoniais assegurados aos cônjuges homoafetivos, com especial atenção à partilha de bens, à sucessão hereditária, aos benefícios previdenciários e à proteção do regime de bens, o que será desenvolvido a seguir.

3.2 DIREITOS CIVIS E PATRIMONIAIS GARANTIDOS AOS CÔNJUGES HOMOAFETIVOS

Durante muito tempo, o Direito de Família brasileiro se restringiu a proteger modelos tradicionais de convivência, estruturados a partir do casamento entre homem e mulher, com vistas à procriação e à perpetuação do patrimônio familiar. Mas, como bem pontua Tavares *et al.* (2022), essa decisão era diretamente influenciada por fatores religiosos, culturais e históricos, que determinavam o que poderia ser considerado legítimo sob a ótica da ordem pública. Assim, casais que fugiam desse molde, como os compostos por pessoas do mesmo sexo, permaneciam à margem da proteção estatal, tanto em suas dimensões afetivas quanto patrimoniais.

Entretanto, à medida que as estruturas sociais foram se transformando e novas formas de convivência afetiva passaram a ganhar visibilidade, tornou-se inevitável as discussões sobre o papel do Direito na regulação desses vínculos. Pois, a família deixou de ser entendida estritamente como um núcleo reprodutivo e econômico, para ser reconhecida como espaço de afeto (Amin; Santos, 2022).

Nesse novo contexto, começou-se a discutir se o Direito poderia continuar ignorando vínculos afetivos duradouros entre pessoas do mesmo sexo, sobretudo quando estes compartilhavam a vida, o patrimônio e os projetos existenciais. Afinal, como justificar que duas pessoas que construíram uma vida em comum não tivessem direito à meação de bens, à sucessão hereditária ou à inclusão em benefícios previdenciários? Esse questionamento passou a ecoar tanto nos tribunais quanto na doutrina, principalmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (Tavares *et al.*, 2022).

Como já visto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe os mesmos efeitos jurídicos das uniões heterossexuais. A partir desse reconhecimento, tornou-se possível discutir os efeitos civis e patrimoniais dessas uniões (Amin; Santos, 2022).

O principal deles é o direito à meação, com base na comunhão parcial de bens, regime aplicado como padrão às uniões estáveis, salvo convenção em contrário. Conforme explica Lima, Santos e Pereira (2023) a comunhão de vida pressupõe comunhão de esforços, e, sendo assim, é justo que se reconheça a cada convivente o direito à metade do patrimônio construído pelo casal, isso vale também para casais homoafetivos, nos quais, historicamente, o esforço mútuo muitas vezes foi invisibilizado.

Para além disso, pode-se destacar ainda direito sucessório. Antes da jurisprudência do STF, companheiros homoafetivos não tinham assegurado o direito à herança, o que gerava situações profundamente injustas, como o esvaziamento patrimonial após a morte de um dos cônjuges (Amin; Santos, 2022).

Com a equiparação da união estável homoafetiva à heterossexual, passaram a ter acesso à herança legítima, nos termos do art. 1.790 do Código Civil (já revogado em parte pelo STF). Como bem destaca Venosa (2020, p. 392),

o reconhecimento de efeitos sucessórios igualitários é consoante da dignidade do companheiro sobrevivente. De acordo com Oliveira (2018, p. 52-53):

O companheiro(a) homossexual possui os mesmos direitos que os heterossexuais descabendo então, qualquer tipo de discriminação na forma de tratamento judicial entre ditas orientações sexuais, ou seja, o parceiro(a) homossexual deve ser tratado igualmente como qualquer heterossexual. É inaceitável que depois da morte de seu parceiro(a) o companheiro(a) homossexual sobrevivente deva provar que colaborou diretamente na aquisição patrimonial do de cujus, para somente assim receber sua parte na herança (Oliveira, 2018, p. 52-53).

Quando há convivência duradoura, apoio mútuo e construção de vida em comum, o vínculo precisa ser reconhecido em sua totalidade, inclusive nos efeitos patrimoniais. Nesse contexto, faz-se necessário discutir sobre adoção, sucessão e previdência, três áreas que representam conquistas significativas e que consolidam o reconhecimento da dignidade dos casais do mesmo sexo, bem como os principais desafios que ainda permeiam nesse contexto.

4. UNIÃO HOMOAFETIVA: AVANÇOS E DESAFIOS

É sabido que houveram, de fato, avanços legislativos na tutela dos direitos de casais homoafetivos. Diante disso, no presente capítulo foram discutidos avanços importantes, como o direito à adoção, à sucessão legítima e aos benefícios previdenciários, mas também os desafios ainda enfrentados diante de resistências culturais, sociais e religiosas que insistem em negar a legitimidade dessas famílias.

4.1 ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

O reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos representa uma das principais mudanças do Direito das Famílias no Brasil, demonstrando um ordenamento jurídico em constante evolução para acolher a diversidade afetiva e social. Assim, essa discussão ganha força, sobretudo, diante do entendimento de que a parentalidade não pode estar condicionada ao modelo tradicional de família nuclear, tampouco à orientação sexual dos adotantes, mas sim ao compromisso com o bem-estar da criança. Como ensina Dias (2009, p. 214):

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança (Dias, 2009, p.214).

O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, pode adotar. Embora não mencione expressamente a união homoafetiva, o texto legal abre espaço para a interpretação inclusiva, conforme os avanços jurisprudenciais e doutrinários (Marques, 2021).

Nesse sentido, a jurisprudência do STF, ao reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar na ADI 4277 e na ADPF 132, conferiu aos casais homoafetivos o direito de constituírem família, o que inevitavelmente repercute no campo da adoção.

Ocorre, no entanto, que a resistência social e institucional ainda se faz presente. Segundo Marques (2021), muitos magistrados e profissionais da rede de proteção à infância ainda pautam suas decisões em visões moralistas, alimentadas por preconceitos e receios infundados sobre a formação da criança em lares homoafetivos.

É importante destacar, como o faz Carvalho e Oliveira (2025), que a orientação sexual dos pais não interfere negativamente no desenvolvimento emocional e social da criança. Diversos estudos científicos já comprovaram que não há prejuízo psicológico ou afetivo para os filhos criados por casais homoafetivos. Pelo contrário, o que se observa é a presença de vínculos afetivos, ambientes familiares acolhedores e relações baseadas no respeito e no cuidado mútuo – valores que são, de fato, a essência da parentalidade responsável.

Em meio aos debates que envolvem a ampliação dos direitos das famílias homoafetivas, a jurisprudência brasileira tem se mostrado cada vez mais comprometida com a garantia de igualdade e com o enfrentamento de discriminações injustificadas (Marques, 2021).

Um exemplo desse compromisso pode ser observado em recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que enfrentou diretamente a questão da inserção de casais homoafetivos no cadastro nacional de adoção, reconhecendo que a orientação sexual dos adotantes não pode servir de impedimento quando todos os demais requisitos legais estão satisfeitos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PEDIDO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE ADOÇÃO – CASAL HOMOAFETIVO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO – REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO.

1 – O ordenamento jurídico pátrio veda qualquer discriminação em razão do sexo, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 3º da Constituição Federal.

2 – A inclusão no cadastro nacional de casal homoafetivo não encontra óbice no ordenamento jurídico, desde que satisfeitas as demais exigências legais, despendida a análise acerca da opção sexual dos postulantes. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2023).

Ao reconhecer que o amor, a estabilidade e a responsabilidade devem prevalecer sobre qualquer distinção de orientação sexual, o Tribunal reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da criança, trata-se de um passo importante na construção de uma sociedade onde o direito de amar e cuidar não seja privilégio de alguns, mas garantia de todos.

Dando continuidade à análise dos efeitos jurídicos concretos decorrentes do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares legítimas, é necessário discutir sobre a sucessão. Após avanços na adoção e do reconhecimento civil dessas relações, as questões sucessórias passaram a ocupar lugar também importante nas disputas judiciais envolvendo casais do mesmo sexo, especialmente diante da ausência inicial de previsão legal expressa.

4.2 A SUCESSÃO PARA UNIÃO HOMOAFETIVA

A sucessão, no âmbito do Direito das Famílias, é o instrumento que garante a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros legítimos e testamentários. Em se tratando das uniões homoafetivas, por muito

tempo houve resistência no reconhecimento do direito sucessório, exatamente pela ausência de previsão legal expressa e pela aplicação restritiva do art. 1.723 do Código Civil. Entretanto, com a evolução da jurisprudência e o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, tornou-se necessário reconhecer aos casais homoafetivos os mesmos direitos sucessórios garantidos aos casais heteroafetivos (Fernandes; Carneiro, 2024).

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, representou um divisor de águas nesse contexto. Com base nos princípios da igualdade (art. 5º, caput e inciso I, CF/88), da liberdade e da proteção à família (art. 226, §3º) (Tavares et al., 2022).

Com esse reconhecimento, restou superada a antiga interpretação que restringia os direitos sucessórios apenas aos casais heterossexuais. Como explica Fernandes e Carneiro (2024), a negativa do direito sucessório ao companheiro homoafetivo configura dano direto ao princípio da igualdade, vedando o tratamento discriminatório entre entidades familiares formadas por pessoas de sexos distintos e iguais.

Ademais, Maria Berenice Dias (2009) reforça que o direito de herança é decorrente da proteção constitucional às entidades familiares e deve ser garantido a todos que constituam uma comunhão de vida pautada pelo afeto, independentemente da orientação sexual.

Na prática, isso significa que, havendo falecimento de um dos companheiros, o sobrevivente homoafetivo passa a integrar o rol de herdeiros legítimos, com os mesmos direitos atribuídos ao cônjuge ou companheiro heterossexual, conforme o artigo 1.829 do Código Civil. Importante destacar que essa garantia não se limita às uniões formalmente registradas, sendo possível o reconhecimento judicial da união estável homoafetiva mediante prova da convivência duradoura, pública e contínua. Um exemplo é julgado abaixo, *in verbis*:

Rio Grande do Sul - Apelação. Inventário. Companheiro sobrevivente. Direito à totalidade da herança. Colaterais. Exclusão do processo. Apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para cogitar em direito sucessórios dos parentes colaterais. A união estável se constituiu em 1996, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória prevista neste diploma legal, mesmo que fosse esta a legislação material em vigor na data do óbito. Aplicável ao caso é a

orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo status hereditário que o cônjuge supérstite. Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o Estado. Além disso, as regras sucessórias previstas para a sucessão entre companheiros no Novo Código Civil são inconstitucionais. Na medida em que a nova lei substantiva rebaixou o status hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade. Negaram provimento. (TJRS, AC 70015433758, 8ª C.Civ., Rel. Rui Portanova, j. 05/10/2006).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. RECURSO ESPECIAL Nº 930.460 - PR (2007/0044989-0).

Verifica-se então que, essa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra como a jurisprudência brasileira tem caminhado para uma interpretação mais inclusiva do Direito das Sucessões, rejeitando qualquer diferenciação entre casais heteroafetivos e homoafetivos no tocante ao direito à herança.

O reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário fortalece a proteção jurídica das famílias homoafetivas, assegurando direitos patrimoniais, mas também respeito e dignidade. É um passo importante frente à consolidação de um Direito das Famílias verdadeiramente plural, igualitário e comprometido com a realidade afetiva (Oliveira, 2019).

Dando continuidade à análise dos efeitos jurídicos advindos do reconhecimento das uniões homoafetivas, é importante abordar os direitos previdenciários assegurados a esses casais. Após as conquistas no campo civil e sucessório, tornou-se também pertinente extensão dos direitos sociais, sobretudo aqueles ligados à Previdência Social, como a pensão por morte, auxílio-reclusão e benefícios assistenciais (Fernandes; Carneiro, 2024).

O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar tem sido pertinente para assegurar a proteção previdenciária ao companheiro sobrevivente, garantindo-lhe os mesmos direitos conferidos aos casais heteroafetivos. No próximo tópico, foram então discutidas as principais decisões e normativas que consolidaram esses direitos no âmbito previdenciário.

4.3 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CASAIS DO MESMO SEXO

A seguridade social, conforme delineada no art. 194 da Constituição Federal de 1988, constitui um sistema integrado de ações voltadas à saúde, à assistência social e à previdência, com vistas à proteção da dignidade humana e à promoção da justiça social. Neste contexto, a previdência social se apresenta como sendo de grande relevância para a proteção aos indivíduos diante de contingências que limitam sua capacidade de subsistência, como o falecimento do provedor familiar.

Diante disso, garantir o acesso de casais homoafetivos aos benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio-reclusão, configura um grande passo jurídico, bem como uma exigência moral diante dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação de qualquer forma de discriminação (Santana *et al.*, 2023).

Durante muitos anos, os casais homoafetivos foram invisibilizados pelo ordenamento jurídico, sendo necessário o protagonismo do Poder Judiciário para suprir as omissões legislativas e efetivar os direitos dessa parcela da população. Segundo Andrade e Mendes (2023), o reconhecimento judicial da união estável entre pessoas do mesmo sexo foi o passo inicial para que benefícios previdenciários, como a pensão por morte, passassem a ser concedidos também aos cônjuges homossexuais. O autor destaca que o INSS, a partir da Instrução Normativa nº 45/2010, passou a reconhecer expressamente o direito desses companheiros ao benefício, desde que comprovada a união estável. Um exemplo é a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que tratou especificamente do direito à pensão por morte no âmbito da previdência social.

O companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001.

De acordo com Leal e Vargas (2023), a pensão por morte tem como função garantir a continuidade da proteção social aos dependentes do segurado falecido, e não pode ser negada com base em preconceitos ou interpretações restritivas da legislação. A omissão legal quanto à união homoafetiva não pode

ser interpretada como exclusão. Pelo contrário, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento igualitário a todas as formas de família, incluindo aquelas constituídas por pessoas do mesmo sexo.

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento favorável à concessão da pensão por morte a parceiros homoafetivos, como se vê na seguinte ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOAFETIVA COMPROVADA. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Em face dos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal equiparou a união homoafetiva à união estável, de modo que devem ser estendidos àqueles todos os benefícios concedidos a estes, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a sua concessão. II. A Lei nº 6880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, inclui o companheiro(a) como dependente do militar. III. A ausência de designação do companheiro pelo falecido militar como seu beneficiário não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a existência da união estável e de dependência econômica. IV. No caso, as provas documentais acostadas. Contracheque do militar falecido tendo como endereço residencial o mesmo do autor. E os depoimentos das testemunhas, em especial dos genitores do de cujus, comprovam a existência de união homoafetiva 9 entre o demandante e o militar falecido, a qual perdurou até o óbito deste. Direito ao benefício de pensão por morte. V. Quanto ao termo inicial do benefício, inexistindo prova de requerimento administrativo, o mesmo será devido a partir da citação. VI. Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para estabelecer a data da citação como o termo inicial do benefício de pensão por morte. (TRF 5ª Região, REOAC 0005629-06.2012.4.05.8100, 4ª T., Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, p. 29/07/2013).

A jurisprudência mencionada consolidou o entendimento de que a relação homoafetiva deve receber o mesmo tratamento jurídico que as demais uniões, inclusive para fins de previdência. Isso significa que, diante da morte do parceiro segurado, o companheiro sobrevivente tem direito à pensão por morte desde que demonstre a convivência pública, contínua e duradoura, nos termos do que exige o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, nos casos de reclusão do segurado, é assegurado o auxílio-reclusão aos dependentes, sem distinção de orientação sexual (Miranda, 2021).

Posto isso, essa evolução demonstra que o direito previdenciário também passou a integrar a lógica do reconhecimento das famílias homoafetivas, ainda que tardiamente (Santana *et al.*, 2023). Como bem sintetiza Miranda (2021), a garantia de que estes casais tenham os mesmos direitos que os demais mostra a efetivação dos direitos fundamentais por parte do Estado brasileiro.

Encerradas as discussões sobre os direitos conquistados pelos casais homoafetivos no âmbito civil, sucessório e previdenciário, torna-se necessário discutir sobre os entraves ainda enfrentados por essas uniões no contexto social. Pois, embora os avanços jurídicos tenham sido significativos, a consolidação da cidadania LGBTQIA+ ainda enfrenta resistências históricas, sobretudo de cunho religioso e sociocultural.

4.4 DESAFIOS DA UNIÃO HOMOAFETIVA: RESISTÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIOSAS AO CASAMENTO IGUALITÁRIO

Mesmo depois de tantos avanços, ainda é muito difícil para muitas pessoas do mesmo sexo viverem sua união de forma livre e igualitária. Embora o casamento civil homoafetivo seja uma realidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, isso não significa que a sociedade o tenha aceitado com a mesma naturalidade.

O preconceito aparece em olhares, comentários, recusas institucionais e até na atuação de servidores públicos, e, sem dúvidas, essas resistências têm consequências diretas na vida cotidiana de quem deseja apenas amar e constituir uma família com dignidade (Neiva *et al.*, 2024).

Quando se fala em casamento igualitário, se fala também do direito de ser reconhecido como família, com todos os efeitos legais que isso acarreta: poder adotar uma criança, dividir um patrimônio construído a dois, receber uma pensão por morte, ou herdar o que o outro deixou com amor.

É aqui que mora uma das maiores dores: muitos casais homoafetivos ainda precisam provar demais o que para casais heterossexuais é presumido. É como se o afeto deles tivesse que ser mais válido, mais comprovado, mais visível, para só então ser considerado digno de proteção (Lôbo; Lopes, 2024).

A adoção, por exemplo, ainda enfrenta a barreira do preconceito, mesmo com decisões judiciais que garantem esse direito. Há famílias prontas para

acolher uma criança com amor e responsabilidade, mas que ainda sofrem resistência apenas por não seguirem o modelo tradicional. Em alguns casos, as próprias instituições dificultam o processo, com argumentos disfarçados de cuidado, mas que escondem julgamentos morais e religiosos (Neiva *et al.*, 2024).

Na sucessão, é comum que, diante da morte de um dos companheiros, o sobrevivente precise lutar judicialmente para ser reconhecido como herdeiro, o luto, que já é difícil, é agravado por uma invisibilidade forçada e por uma estrutura que ainda resiste a reconhecer essas famílias como iguais (Lôbo; Lopes, 2024).

O mesmo acontece no âmbito previdenciário, ainda que o STF e o STJ já tenham decidido que casais homoafetivos têm direito à pensão por morte e outros benefícios, na prática muitos desses direitos são negados ou demoradamente concedidos. Muitas vezes, o problema não está na norma, mas em quem a aplica. O preconceito institucional é sutil, mas está lá, nos detalhes, nas exigências, na falta de sensibilidade de quem deveria acolher (Rodrigues, 2025).

E por que isso ainda acontece, mesmo com tantas leis e decisões favoráveis? Porque parte da sociedade — e até das instituições — ainda enxerga a união entre pessoas do mesmo sexo como algo "anormal" ou "contra os valores". A religião, que para muitos deveria ser um espaço de acolhimento, tem sido usada como justificativa para a exclusão. Mas é preciso lembrar: o Estado é laico, e o direito não pode ser pautado por dogmas. A Constituição de 1988 garante a igualdade, o respeito e a dignidade de todas as pessoas, e isso deve valer para todos os modelos de família (Vilella; Nascimento; Gonçalves, 2024).

Não se pode ignorar que boa parte da resistência social ao casamento homoafetivo encontra respaldo em convicções religiosas enraizadas na cultura brasileira. Muitos dos discursos contrários à união civil entre pessoas do mesmo sexo têm origem em interpretações dogmáticas que classificam tais relações como "pecaminosas". De acordo com Silva (2017, p. 25):

Os argumentos cristãos para o casamento tradicional parecem indicar a base para a resistência às novas configurações de casamento, a crença em um absoluto moral universal que surge a partir da crença em um Deus pessoal e moral. Para o cristão, a ideia de família formada a partir da união homoafetiva não é a mesma das Escrituras. O conceito de união conjugal homoafetiva viola os padrões bíblicos, que a delimitam como algo restrito ao homem e à sua mulher. Apesar da Constituição Federal assegurar a separação entre Igreja e Estado, a postura cristã em defender a família tradicional ou família natural é

irredutível. Os princípios de vida respaldados pelas Escrituras Sagradas estão acima de qualquer laicidade, são universais na perspectiva cristã. (Silva, 2017, p. 25).

Não se trata aqui de privilegiar ninguém, trata-se de garantir a todos os mesmos direitos, sem distinção. O papel do Direito, diante disso, é claro: deve atuar como barreira contra a discriminação e como ponte para a cidadania plena. Quando o Direito se omite ou é aplicado de forma preconceituosa, ele deixa de cumprir seu papel de justiça e se torna parte do problema.

Cabe aos operadores do Direito — juízes, advogados, promotores, defensores, legisladores e professores — assumirem o compromisso de olhar para essas famílias com a mesma seriedade, respeito e empatia com que olham para qualquer outra. Não é uma luta por “privilégios”, mas por humanidade (Lôbo; Lopes, 2024).

Portanto, mesmo que o papel do Direito tenha avançado, ainda há um longo caminho até que a união homoafetiva seja verdadeiramente respeitada em todos os âmbitos. Dito isto, o desafio hoje é fazer com que aquilo que já está escrito na lei e nos julgados seja vivido na prática, na vida real das pessoas. A união homoafetiva não quer ser mais nem menos: quer apenas ser reconhecida como é — legítima, digna e cheia de amor. E o Direito tem o dever de assegurar isso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil representou, sem dúvida, um marco importante na história dos direitos civis no país, trazendo, antes de tudo, visibilidade e reconhecimento a milhares de brasileiros e brasileiras que, por muito tempo, tiveram seus vínculos afetivos ignorados pelo Estado e pela sociedade.

Foi possível entender como o Direito de Família percorreu um longo caminho até admitir, ainda que tardiamente, que o afeto pode e deve ser reconhecido como um dos fundamentos legítimos da constituição familiar, a ideia de que apenas o casamento entre homem e mulher merece proteção legal já não se sustenta diante da pluralidade das relações sociais e afetivas que marcam a sociedade hoje.

A ampliação do conceito de família mostrou que o Direito se transforma com a sociedade. Pois, como visto, a união entre pessoas do mesmo sexo, que outrora foi marginalizada, hoje é entendida — em sede constitucional — como legítima, digna de proteção e reconhecimento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 132 e a ADI 4277, demonstrou que o princípio da igualdade deve prevalecer sobre qualquer concepção moralista ou excludente.

Foi possível compreender a força normativa das decisões judiciais e dos atos administrativos que consolidaram o casamento igualitário no Brasil, a Resolução nº 175/2013 do CNJ teve papel importante ao impedir a discricionariedade dos cartórios em negar direitos com base em preconceito. Também foram analisados os efeitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e civis advindos do casamento entre pessoas do mesmo sexo — reconhecendo que, juridicamente, não há mais razão para distinções entre casais homoafetivos e heteroafetivos.

No entanto, mesmo com o amparo legal, as pessoas LGBTQIA+ continuam enfrentando obstáculos, a resistência social e religiosa, muitas vezes revestida de opinião ou moral individual, ainda impede que os direitos conquistados sejam exercidos plenamente. Há casais que, mesmo com documentos em mãos, enfrentam olhares desconfiados, recusas disfarçadas de exigências burocráticas e o peso constante da necessidade de provar sua legitimidade.

Portanto, o casamento igualitário, apesar de garantido judicial e administrativamente, ainda precisa ser reafirmado todos os dias, principalmente no cotidiano das instituições e no comportamento social. De fato, o reconhecimento jurídico foi um passo pertinente, mas a verdadeira transformação virá com a naturalização do respeito.

REFERÊNCIAS

AMADO, Vitória Machado. **A evolução dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil**. 47 f. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Santana do Livramento: Unipampa, 2024

AMIN, Aleph Hassan Costa; SANTOS, Gabriel Souza. Vínculo familiar homoafetivo: igualdade e não-discriminação à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 13, n. 2, p. 110-125, 2022.

ANDRADE, Maressa Yohanna Fernandes; MENDES, Luiz Fernandes Machado. Casamento homoafetivo. **Revista Cathedral**, v. 5, n. 4, p. 113-128, 2023.

ANDRADE, Maressa Yohanna Fernandes; MENDES, Luiz Fernandes Machado. CASAMENTO HOMOAFETIVO. **Revista Cathedral**, v. 5, n. 4, p. 113-128, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível nº 2000.71.00.009347-0/RS. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.** Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 27 de julho de 2005. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200071000093470&dataPublicacao=10/08/2005. Acesso em: 02 de abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região.** Remessa Necessária n. 0005629-06.2012.4.05.8100, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, julgado em 29 jul. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 de mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 12 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1736>. Acesso em: 21 de mar. 2025.

CANTO, Vanessa *et al.* As uniões homoafetivas e a “equidade” no supremo tribunal federal (STF): Uma análise desde a “Metafísica dos Costumes”, de Immanuel Kant e da “Teoria do Ordenamento Jurídico” de Norberto Bobbio. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 1, p. 129-142, 2020.

CARVALHO, Camille Cristine Campos; OLIVEIRA, Edjôfre Coelho. Desafios jurídicos e sociais na adoção por casais homoafetivos: uma análise crítica da jurisprudência brasileira. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 57, p. e1453-e1453, 2025.

CHECCUCCI, Leandro Carvalho Silva; BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento homoafetivo: a construção contramajoritária do conceito jurídico e sua ausência legal**. 2021. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo). Universidade Católica do Salvador, Salvador, Bahia, 2021.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF. **Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte**, v. 23, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. rev. ampl. e atual. **Salvador: Editora JusPodivm**, p. 439-454, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. **Bahia: Juspodivm**, 2012.

FERNANDES, Almir Garcia; CARNEIRO, Mário Antônio. A união homoafetiva e sua repercussão no direito das sucessões. **Revista Jurídica**, v. 22, 2024.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2490-2517, 2021.

GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade”(adpf 132 e adi 4277). **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 14, n. 22, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; DE VARGAS, Eliziane Fardin. Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 240, p. 219-243, 2023.

LIMA, Fernanda Fernandes Pimenta de Almeida; DE SOUZA, Sérgio Rodrigo. Da somática do corpo ao corpo escolarizado: por um diálogo revisitado entre diversidade e sexualidade. **ANTARES: Letras e Humanidades**, v. 13, n. 30, p. 149-168, 2021.

LIMA, Ludmila Lopes; DOS SANTOS, José; PEREIRA, Lucas Alberto. Direitos homoafetivos evolução no âmbito jurídico brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Editora Foco, 2021.

LÔBO, Fernanda Rosa; LOPES, Josiane Mota. Desafiando a heteronormatividade: impactos e resistência nas relações homoafetivas femininas. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 1, p. e514778-e514778, 2024.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; ALVES, Letícia Aparecida. Do poder familiar no direito brasileiro. **Revista Jurídica Ivaí (Ivaí Journal of Law)**, v. 1, n. 1, p. e006-e006, 2023.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021.

MARTINS, Thiago Pereira. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade aplicados ao casamento homoafetivo:: uma análise da ADI 4966. **Virtuajus**, v. 7, n. 13, p. 221-239, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50004772220238130089**, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50004772220238130089>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

MIRANDA, Ana Luiza Correia de. **O direito à pensão por morte para casais homoafetivos e os entraves para a prova de união estável**. 2021. 19f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.

MORAES, Letícia Carmanini. **A união homoafetiva e suas consequências sociais**. 2010.

NEIVA, Nayara Resende *et al.* As lutas sociais pela dignidade da comunidade LGBTQIAPN+. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 11, p. e6469-e6469, 2024.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017. 91 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Nathália Botelho. O direito sucessório nas uniões estáveis homoafetivas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – FACHUS, Monte Carmelo – MG, 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria. A sucessão na união homoafetiva. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 15, p. 13-13, 2019.

PADILHA, Rafaela Santos; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Adoção por pessoas lgbtqi+ e proteção integral da criança e do adolescente: uma necessária ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 5, p. 45-68, 2021.

PEREIRA, Thaís Quirino de Araújo. **A família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro em análise jurisprudencial**. 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n. 70015433758, 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 05 out. 2006. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 de mar. 2025.

RODRIGUES, Auriceia Carvalho; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. As modalidades de família reguladas pelo direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2414-2433, 2024.

RODRIGUES, Julio Cesar. 1-" A Idade Média é aqui": música, resistência e os desafios da diversidade sexual no Brasil contemporâneo. **Jonathan Machado Domingues**, p. 7, 2025.

SANTANA, Sthefany Silva *et al.* Das perspectivas fundamentais da união homoafetiva no brasil e seus reflexos jurídicos e sociais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2023.

SANT'ANNA, Maria Fernanda Barbosa. A união homoafetiva e o ativismo jurídico como estabelecedor de direitos fundamentais: uma análise a partir da adpf 132 em meio à crise representativa do poder legislativo. **ENPEJUD- Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, p. 140-152, 2023.

SANTOS, Aline de Oliveira *et al.* The legality of a homoaffective marriage. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 2, p. e3102-e3102, 2024.

SILVA, Adriano Ferreira da. **União homoafetiva e seus desafios na consolidação de um novo arranjo familiar**. 2017.32f. Monografia (Curso de Humanidades) – Instituto de Humanidades e Letras, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2017.

SOUSA, Deborah Andrade de. **ADPF 132 e os reflexos jurídicos na união homoafetiva**. 2014. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão. O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil como reflexo da constitucionalização do direito de família. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 198-223, 2024.

TAVARES, Gleidson César Costa *et al.* O reconhecimento das uniões homoafetivas no direito brasileiro. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 2, 2022.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O direito de família à luz da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 21, n. 2, p. 433-450, 2021.

VASCONCELLO, Ana Carolina Esteves. **A Evolução do Conceito de Família na Pós Modernidade**. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. **São Paulo: Atlas**, v. 6, p. 276-285, 2020.

VILELLA, Alex Avelar da Silva Cardoso; NASCIMENTO, Eliza Quirino; GONÇALVES, Lênia Márcia. Os desafios sociais, legais e psicológicos de casais homoparentais na contemporaneidade (psicologia). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.